



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo:** SINFRA-PRO-2023/14052.05 (PGNet 2024.02.000809)

**Interessado:** SINFRA – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

**Assunto:** Recurso Administrativo em procedimento licitatório

**Parecer Jurídico nº** 211/SGAC/PGE/2024

**Local e Data:** Cuiabá, 06/02/2024

**Procurador:** Renato Furtunato Jacobs

LICITAÇÃO E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ERRO SANÁVEL, CORRIGIDO APÓS ENDOSSO EM OUTRO LOTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, DA FINALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO DO EDITAL, DO TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE AS LICITANTES, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIA DA PROPOSTA. CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. PARECER JURÍDICO NO SENTIDO DO INDEFERIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

## 1. Relatório

Cuida-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria Geral do Estado na SINFRA para exame do recurso administrativo interposto pela empresa **TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, em face da decisão

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196



1 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRA-PRO-2023/14052.05



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proferida pela Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta econômica da referida empresa no Lote 05 da Concorrência Pública Eletrônica nº 37/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa de engenharia para construção de pontes em concreto armado, divididos em 06(seis) lotes, em várias localidades do Estado de Mato Grosso, especificamente nas rodovias: MT170, município de Castanheira (Lote 01-04pontes) – MT-170 e MT-208, município de Castanheira e Juruena (Lote 02 – 03 pontes); MT-208, município de Aripuanã e Juruena (Lote 03 – 03 pontes), MT418, município de Aripuanã (Lote 04 – 02 pontes); MT-418, município de Aripuanã e Colniza (Lote 05 – 04 pontes), MT-418 e MT-206, município de Colniza (Lote 06 – 06 pontes)”*.

Em suas razões recursais a **TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A** alega, em suma, que concorreu aos 06 (seis) lotes do certame, com a apresentação de uma única apólice de seguro a título de garantia de todas as propostas, que, por erro de cálculo, foi emitida com valor incorreto e inferior ao necessário para as propostas apresentadas (fls. 905/909).

Narra, também, que no Lote 03 foi oportunizado a correção do erro, mediante apresentação de apólice complementar – tendo a empresa oferecido o endosso no valor de R\$1.008.826,04, montante suficiente para a garantia de todas as propostas da Recorrente.

Alega que quanto ao Lote 05, no entanto, não foi proporcionado o saneamento do processo para a regularização da apólice apresentada, tendo optado a Comissão de Contratação pela desclassificação da proposta em razão da ausência de condições de participação.

A recorrente concentra sua argumentação na possibilidade de realização de diligência para a correção de erros sanáveis, fundamentando-se no § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021 e nos itens 13.5.1. e 13.5.5. do edital. Aduz, portanto, que o endosso apresentado no âmbito do Lote 03 bastaria para o preenchimento dos requisitos de aceitabilidade da oferta.

Por estas razões, pede a procedência do recurso, *“a reconsideração da decisão recorrida, para se ordenar a classificação da oferta da Recorrente, ou, no mínimo,*

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196

2 de 11



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*determinar a realização de diligência, no curso da qual a Comissão poderá verificar que o valor da Apólice n.º 017412024000107750123567 atende, também, ao Lote 5, declarando-se, ao final, a TRENA vencedora desta disputa”.*

Em atenção ao art. 165, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, a **COMÉRCIO, INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA, “CIBE PRÉ-MOLDADOS”**, empresa subsequente na ordem de classificação do lote 05, foi notificada para apresentar contrarrazões. Em sua manifestação (fls. 910/916), a empresa recorrida, em síntese, argumenta que: a Apólice apresentada no dia da sessão de abertura garantia apenas 0,1% do valor total de todos os lotes, contrariando o disposto nos itens 11.2 e 11.5.1; houve tentativa de utilização da uma única apólice para todos os lotes, o que é vedado pelo item 11.9 do edital; e houve o descumprimento dos requisitos de habilitação técnica, pois a Recorrente apresentou o mesmo atestado de capacidade técnica profissional para os lotes 03 e 05.

Por fim, a Requerida requer o não reconhecimento do recurso interposto, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, mantendo-se a decisão que desclassificou a licitante TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A, bem como a declaração da empresa **CIBE PRÉ-MOLDADOS** como vencedora do Lote 05.

A Comissão de Licitação enfrentou o recurso interposto mantendo a decisão de desclassificação da empresa TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A no lote 05 da Concorrência Pública nº 037/2023, por entender que não houve atendimento do edital, referente aos itens 11.1. a 11.5 do edital, bem como em razão da constatação de tentativa, por parte da licitante desclassificada, de burlar as regras editalícias quanto à apresentação da garantia da proposta (fls. 917/929).

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. Mérito

Conforme relatado, cuida-se de processo no qual a empresa **TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A** busca alcançar, em primeira ordem, a

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196



3 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFA-PRO-2023/14052.05 - SINFFA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reforma da decisão da Comissão de Licitação, no bojo da Concorrência Pública Eletrônica nº 037/2023, que desclassificou a proposta da empresa diante da ausência de garantia da proposta.

No caso em exame, o Recorrente aduz que a garantia apresentada após diligência, referente à proposta do Lote 03, também abarcaria o Lote 05, assim “*a partir do endosso apresentado pela Recorrente, o valor real da apólice passou a ser de R\$1.008.826,04, a revelar que, para o Lote 5, os requisitos de aceitabilidade da oferta foram atendidos, mediante diligência determinada pelo Agente administrativo*”.

Alternativamente à revogação da decisão, a empresa pede que a Comissão realize diligência para permitir a adequação do documento, posto que o erro no valor da primeira apólice apresentada representa erro solucionável, devendo o agente de contratação oportunizar a correção de vício sanável na proposta, com base nos princípios do direito ao contraditório no processo administrativo, do devido processo legal e do formalismo moderado.

A empresa requerida, em suas contrarrazões, apontou, em suma, que a Requerente descumpriu as exigências previstas no certame, sendo totalmente correta a sua inabilitação, visto que descumpriu os itens 11.2 e 11.5.1 do referido edital, bem como o item 8.8.2 do Termo de Referência.

Nota-se, no caso, que a empresa recorrente tenta caracterizar hipótese de restrição indevida ao certame como forma de sanar equívoco na apresentação tardia dos documentos exigidos pelo edital, posto que foi **expressamente previsto que no momento da apresentação da proposta, os interessados deverão apresentar comprovante do recebimento do valor de 1% do valor estimado da presente contratação a título de garantia da proposta e que a não apresentação da mencionada garantia configura ausência de requisito de participação, com a consequente desclassificação da proposta e exclusão do licitante do processo licitatório (itens 11.2 e 11.5).**

Da leitura dos autos, observa-se que a Recorrente aduz que a apólice apresentada primeiramente **intentava garantir as propostas de todos os lotes**. Todavia, **por erro de cálculo da própria empresa**, foi lançada e apresentada com valor insuficiente tanto

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



4 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACQUES:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFA-PRO-2023/14052.05 - SINFFA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para os valores estimados dos lotes separadamente quanto para o montante total da licitação. Agora, a empresa deseja valer-se da diligência realizada no bojo de outro lote do certame para ter sua proposta classificada, por meio da aplicação do chamado *princípio do formalismo moderado*.

Nesse contexto, importante tecer alguns comentários acerca do princípio ora invocado. De fato, é sabido que nos procedimentos licitatórios recomenda-se a aplicação do princípio do formalismo moderado, que prescreve “*a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados*”. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Tal visão foi, inclusive, consagrada na Nova Lei de Licitações, que positivou o mencionado princípio em seu artigo 12, inciso III.

Contudo, é preciso lembrar que a complexidade das contratações públicas exige atenção aos outros princípios que norteiam os processos licitatórios e a atuação da Administração Pública, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Com efeito, tais preceitos também devem ser considerados nas análises dos processos de contratação. E, havendo aparente conflito entre algum deles, é necessário que seja conferida uma valoração a cada postulado, atribuindo-se peso de acordo com o caso concreto, sem que com isso haja a invalidação de um princípio em detrimento do outro e sem que se esgote o núcleo essencial daquele de menor peso relativo.

Dessa forma, no caso em tela, observa-se que a empresa Recorrente apresentou garantia de proposta em valor insuficiente. Nos termos do item 11.5 do Edital, a não apresentação da garantia da proposta configura ausência de requisito de participação, com a consequente desclassificação da proposta e exclusão do licitante do certame.

Conforme narrado na Decisão de fls. 917/929, “*da análise dos requisitos de participação, a Comissão constatou que a empresa apresentou a garantia de*

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196



5 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFA-PRO-2023/14052.05 - SINFFA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*participação no valor de R\$ 100.882,64 (Cem mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor inferior ao exigido no edital, uma vez que o estimado para o lote 03 foi de R\$ 12.455.040,33 (Doze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quarenta reais e trinta e três centavos), sendo o correto a garantia no valor de R\$ 124.550,40 (Cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos), restando portanto uma diferença no valor de R\$ 23.667,76 (Vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)”.*

Percebe-se, pois, que a empresa, irressignada com a decisão que a desclassificou do Lote 05, tentou valer-se do endosso oferecido no bojo da diligência do Lote 03 para reverter sua exclusão.

No entanto, diante da conduta da empresa – que tentou oferecer garantia de todos os lotes do certame, após a fase destinada à apresentação da garantia da proposta – a Comissão de Licitação entendeu que eventual aceite da nova apólice de seguro à título de garantia de todas as propostas infringiria os princípios da isonomia e imparcialidade, posto que “*seria o mesmo que admitir uma empresa que não cumpriu com a apresentação da garantia da proposta, participando das fases da licitação e posteriormente caso classificada na licitação, conceder prazo para que a empresa junte o documento de participação. Seria o mesmo que admitir 'ganhar na sorte', ou seja, 'caso ganhe a empresa apresenta a garantia de participação, caso não ganhe não precisa apresentar'*” (fl. 926).

Pois bem.

Não obstante toda argumentação trazida à baila pela Recorrente, reputo que, no caso em apreço, assiste razão à Comissão de Licitação, quanto à desclassificação da proposta da empresa **TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A** apresentada para o Lote 05.

Isso porque, nos termos já explicitados, o princípio do formalismo moderado deve ser considerado junto aos demais, visando alcançar o cenário real mais justo e, também, mais vantajoso à Administração Pública dentre as possibilidades.

Nesse sentido, Irene Patrícia Diom Nohara pontua:

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraçado, Cuiabá - MT,  
78048-196



6 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACQUES:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFA-PRO-2023/14052.05 - SINFFA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566







Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, **a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto**, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (grifos não originais)

Ainda sobre o tema, pertinente citar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, quanto à possibilidade de adoção do formalismo moderado, desde que não implique lesão a direitos dos demais licitantes:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão.

(...)

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, **desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes**. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) [g.n]

Assim, resta evidente que para a aplicação do formalismo moderado nos processos licitatórios, é essencial que nenhum direito dos demais participantes tenha sido lesado. Isso porque o formalismo moderado pretende não permitir que sejam excluídas propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes, dos quais qualquer correção não represente lesão ao direito de participação dos demais, o que não ocorre na situação em análise.

Da análise dos autos, observa-se que não é esse o cenário encontrado neste caso. Conforme as regras editalícias, a garantia da proposta, prevista nos itens 11.2 a

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraído, Cuiabá - MT,  
78048-196



7 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTADO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5.1, constitui uma **condição de participação na licitação**. Vejamos:

11.2. No **momento da apresentação da proposta**, os interessados deverão apresentar comprovante do recebimento **do valor de 1% do valor estimado da presente contratação** à título de garantia da proposta, que poderá ser prestada nas modalidades do artigo 96 da Lei 14.133/2021.

(...)

11.5. A **não apresentação da garantia da proposta configura ausência de requisito de participação**, com a consequente **desclassificação** da proposta e exclusão do licitante do certame.

11.5.1.O licitante que participar do certame ofertando ou não lances, e posterior análise da Comissão de Contratação dos requisitos de participação, **for constatado que a empresa não apresentou a Garantia de Participação exigida no item 11.2**, ficará **sujeita às sanções impostas pelo Edital**, respondendo pelos prejuízos que der causa.

Ao tratar sobre o assunto, Marçal Justen Filho define a existência de um gênero – condições de participação –, do qual são espécies os critérios de habilitação e as condições de participação em sentido estrito. Veja-se:

Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de 'condições de participação'. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, **cujo descumprimento acarretará a ausência de apresentação da sua proposta**.

Esse conjunto de exigências abrange os requisitos de habilitação, **mas não se restringe a eles**. Existem outras exigências previstas em Lei e no ato convocatório que **condicionam a admissibilidade da proposta de um licitante**. Isso permitiria aludir a condições de participação em sentido amplo, gênero que abrangeria os requisitos de habilitação e as condições de participação em sentido estrito.

[...]

A avaliação das condições de participação (em sentido estrito) sujeita-se ao regime próprio dos requisitos de habilitação. É usual que a apreciação desses dois temas seja feita conjuntamente, o que conduz à aplicação das mesmas regras jurídicas. [...]

As condições de participação materiais relacionam-se com a possibilidade de o sujeito ingressar na disputa. Podem indicar-se, sem cunho de exaustividade, as

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,  
78048-196



8 de 11



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

seguintes: a) admissibilidade de participação de consórcios; b) vedação de participação de sujeito em diversos consórcios; c) incompatibilidade entre a situação subjetiva do sujeito e o certame (art. 9º); d) ausência de punição impeditiva de participação em licitação. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 374-376.) (Grifamos.)

Com efeito, as condições de participação relacionam-se com a possibilidade de a empresa ingressar na disputa, podendo decorrer de situações diversas. A própria Administração, ao planejar a contratação e delimitar a solução apta a satisfazer a necessidade, deve analisar a pertinência e, se for o caso, definir as condições de participação aplicáveis para aquela hipótese específica.

Nesse sentido, nota-se que a **prestação de garantia da proposta** foi definida pela Administração Pública, neste certame, **como condição de participação**. Assim, tendo as regras editalícias elevado a prestação de garantia da proposta à condição de participação e tendo os demais licitantes se atentado a este requisito – inclusive, com a desclassificação daqueles que não a apresentaram – **não é cabível que a Recorrente se aproveite do endosso de outro lote para garantir sua participação no Lote 05, sob pena de lesão aos princípios da isonomia, impessoalidade e da boa-fé processual dos demais participantes.**

Importa, nesta ocasião, ressaltar que não cabe ao parecerista analisar a plausibilidade da inclusão de tal condição no certame, posto que se encontra dentro da esfera de discricionariedade do Administrador Público (art. 58, Lei nº 14.133/2021).

Não resta dúvida que os agentes de contratação deverão atuar ao examinar a documentação apresentada pelos participantes, visando a escolha da proposta mais vantajosa, privilegiando não só as regras editalícias e o formalismo mínimo necessário, mas o objeto do certame, a segurança da contratação, e os princípios da isonomia e da competitividade.

Desse modo, em que pese as premissas atinentes ao formalismo moderado formuladas pela Recorrente, no caso concreto, parece-nos inviável a sua aplicação de forma desmedida.

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



9 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FUJUTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Logo, nesse contexto, sopesando os princípios norteadores dos processos licitatórios, tem-se que em atenção ao princípio da **isonomia**, da **impessoalidade**, da **vinculação ao instrumento convocatório** e, essencialmente, da **boa-fé processual** dos licitantes participantes, entendo **que não merece acolhimento o pedido formulado pela Recorrente, porque, em primeira análise**, o que pretende a empresa em seu recurso é justamente um **benefício que representaria tratamento não isonômico aos licitantes que seguiram estritamente o disposto no edital.**

Por conseguinte, diante do exposto, opino pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

### 3. Conclusão

Pelo exposto, opino pelo não provimento do recurso interposto pela empresa **TRENA TERRAPLANEGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**, e pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, que desclassificou a proposta da referida empresa no Lote 05, da Concorrência Pública Eletrônica nº 37/2023.

Outrossim, visando evitar novas insurgências quanto às decisões relacionadas à apresentação de garantia da proposta, recomenda-se que a área demandante avalie a necessidade de, nos próximos processos licitatórios com parcelamento em lotes, proceder com a inclusão de regras que disponham sobre:

- i. A possibilidade ou não de apresentação de apenas uma apólice de seguro para garantia de todas as propostas apresentadas;
- ii. A possibilidade ou não de complementação de valores de garantia da proposta, quando o montante apresentado não for suficiente para garantir a proposta;
- iii. Os trâmites de eventuais diligências permitidas.

É o parecer. À consideração superior.

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraíado, Cuiabá - MT,  
78048-196



10 de 11

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C



SINFRACAP202409566





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Renato Furtunato Jacobs  
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS:03034424175. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 73442C

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196

11 de 11



Autenticado com senha por WILLIAN MARCELO SALGADO - ESTAGIARIO POS GRADUACAO / USPGE - 07/02/2024 às 08:21:56.  
Documento Nº: 14846387-3208 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14846387-3208>



SINFRACAP202409566



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

|                |                                                             |
|----------------|-------------------------------------------------------------|
| Processo n.    | SINFRA-PRO-2023/14052.05 - PGE.Net 2024.02.000809           |
| Interessado(a) | SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA |
| Assunto:       | Licitações - Recursos Administrativos                       |

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 211/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Renato Furtunato Jacobs, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 734B56

2024.02.000809

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por WILLIAN MARCELO SALGADO - ESTAGIARIO POS GRADUACAO / USPGE - 07/02/2024 às 08:21:56.  
Documento Nº: 14846387-3208 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14846387-3208>



SINFRA-PRO-2023/14052.05

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.000809, com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Renato Furtunato Jacobs, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Waldemar Pinheiro dos Santos, para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2024.

**Lívia Lorena Mendes de Oliveira**  
Chefe de Gabinete  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LÍVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SINFFRA-PRO-2023/14052.05 - SINFFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e o código 734F31

2024.02.000809  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por WILLIAN MARCELO SALGADO - ESTAGIARIO POS GRADUACAO / USPGE - 07/02/2024 às 08:21:56.  
Documento Nº: 14846387-3208 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14846387-3208>



SINFRACAP202409566

**SIGA**